



L I D O
Em, 18/11/15
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 272 /2015-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo [Projeto de Lei, que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.*]

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Mobilidade.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 01 FB

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 15/11/15 às 16h40
Assinatura Matricula



PL 777 /2015

PROJETO DE LEI Nº /2015
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, § 1º, I, § 2º, II, “b”, e III, “b”, art.4º, X, art. 18, I, e art. 19 da Lei federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e com o art. 231, VIII, da Lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, prestado por pessoa natural que usa automóvel de sua propriedade, cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados *on-line* para reserva pré-agendada de viagens de passageiros.

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizatória ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 02 MB

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I Da Autorização e da Prestação do STIP/DF

Art. 3º A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização - CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria “B” ou superior e com a informação de que “exerce atividade remunerada”, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – apresentar comprovante de residência emitido nos últimos 3 meses;

III – ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial do veículo cadastrado;

IV– apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente;

V– apresentar Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente;

VI– declarar não ser ocupante de cargo, função ou emprego público de dedicação exclusiva no Distrito Federal, União, Estado ou Município e suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Parágrafo único. A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 227 / 2015
Folha Nº 03 fb

SEÇÃO II Dos Veículos

Art. 4º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 5 anos para os veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para os veículos adaptados, híbridos, elétricos e outras tecnologias de combustíveis renováveis não-fósseis.

II- possuir distância entre-eixos mínima de 2650 mm, pelo menos 4 portas, ar condicionado, bancos de couro e capacidade máxima de 7 lugares;

III – ser licenciado no Distrito Federal;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais de cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por passageiro, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 5º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

Art. 6º É obrigatória a fixação da identificação com foto do prestador do STIP/DF no interior do veículo, em local visível aos passageiros.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

SEÇÃO I Das Empresas de Operação do STIP/DF

Art. 7º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para esta finalidade;

II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III – comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;

IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

V – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

VI – apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;

VII – apresentar Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal e Distrital;

VIII – apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;

X – disponibilizar à unidade gestora da SEMOB acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

XI – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;

XII – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
Folha Nº 04 / 10

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

Art. 8º Cabe às empresas de que trata esta Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

SEÇÃO II **Do Pagamento do Serviço**

Art. 9º O pagamento do valor do serviço deve ser efetuado somente por meio do cartão de crédito cadastrado no aplicativo utilizado para conectar os passageiros aos prestadores do STIP/DF, na modalidade de crédito.

Parágrafo único. A definição do valor do serviço pode ser prévia ou posterior à prestação do serviço de transporte.

SEÇÃO III **Dos Deveres**

Art. 10. São deveres dos prestadores do STIP/DF:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;
- III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- IV – não atender chamados realizados diretamente em via pública;
- V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;
- IX – apresentar documentos à fiscalização, sempre que exigidos;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
Folha Nº 05 fb

- X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;
- XII – não utilizar veículo de terceiro, cadastrado ou não, para prestar o STIP/DF;
- XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;
- XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição.

Art. 11. São deveres das Empresas de Operação do STIP/DF:

- I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;
- II – manter atualizados os dados cadastrais;
- III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF.
- IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;
- V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- VI – não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- VII – disponibilizar à unidade gestora da SEMOB, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de prestadores do STIP/DF, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- VIII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ao final da viagem;
- IX – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) para o prestador do STIP/DF, de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00, por infração;

b) para a empresa operadora do STIP/DF, de R\$ 50.000,00 a R\$ 5.000.000,00, por infração;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
Folha Nº 06 de 06

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a cobrança de Preços Públicos, a ser regulamentada pela Unidade Gestora.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de 180 dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
Folha Nº 07 / 13



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Mobilidade
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 09 /2015 - GAB/Semob

Brasília, 17 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 09 FB

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei de fis. 2/7, cujo objetivo é regulamentar a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação instantânea por intermédio de rede de dados no Distrito Federal.

Trata-se de um Projeto de Lei moderno, atento aos fatos do cotidiano, sobre o qual a estrutura do Estado tem o dever regular a atividade econômica que nele se desenvolve, bem como garantir à sociedade que todos os prestadores de serviços sejam regulados pelo poder público.

Desde a constatação do fato de que em Brasília se observava a prestação de serviços com as características acima apontadas, atendendo a determinação de Vossa Excelência, foi criado Grupo de Trabalho com vistas a realizar estudos, debate com a sociedade, com as partes envolvidas, bem como apresentar proposta de Projeto de Lei que tratasse o caso.

Para dar curso ao comando, o Grupo de Trabalho realizou várias reuniões, ouviu dezenas de pessoas e concluiu pela elaboração de Projeto de Lei que ora encaminho e deste se espera seja apreciado e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para debate final com vistas a regulamentação da atividade.

Dentre os motivos identificados como requisitos para tal estudo, destaca-se a possibilidade de se privilegiar a livre iniciativa, com vista a possibilitar a criação de renda e oportunidade de trabalho com prestação de serviços de transporte individual, tendo como princípio a defesa da concorrência, da economia compartilhada e inovação.

Excelentíssimo Senhor
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal
Brasília-DF

Folha nº <u>9</u>
Processo nº <u>090 007543 1/2015</u>
Assinatura <u>Amorinda</u> Matrícula <u>2675471</u>

YD



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Mobilidade
Gabinete do Secretário

O serviço em específico que vem sendo prestado sem regulamentação, inova-se e diferencia-se das Autorizações dadas aos serviços de Taxis, neste caso, cria-se um Certificado de Autorização Anual, para a prestação do serviço e uma Taxa de Operação Anual, para controle do Estado sobre o prestador.

Este serviço é oportunizado pela identificação do prestador de serviço, de nicho específico de negócio, no qual se pretende seja estabelecida igualdade de oportunidade aos prestadores de serviços de transporte individual, segmentados pela diferença da prestação e pela forma de identificar a demanda.

Este serviço decorre de uso intensivo de tecnologia de comunicação, no mapeamento e identificação de cada chamada de serviço, amparada numa rede de prestadores. É esta tecnologia que mapeia as demandas geradas no mercado.

Cabe ressaltar que não há por parte do Estado, restrição alguma ao uso desta modalidade de tecnologia a quaisquer detentores ou usuários de permissão hoje no Distrito Federal, apenas registre-se, que os aplicativos de transporte individual privado geram oportunidades de prestação de serviço diferenciadas, que a sociedade tem demandado e que as autoridades precisam regulamentar.

O segundo motivo está voltado ao fato de que a tecnologia tem sido indutora de novos negócios e oportunidades na sociedade moderna. Este fato exige do gestor público atenção redobrada no controle de novas atividades que devam ser fiscalizadas e controladas pela autoridade. Neste aspecto nos colocamos na vanguarda.

Importante frisar que o Projeto de Lei, ao cotejar a atividade desenvolvida pelos taxistas com a proposta de serviços oferecida pelos usuários destes serviços *on-line*, aplicou ao texto em comento, regras ao seu modelo operacional, para garantir aos prestadores tradicionais a manutenção de seu nicho de mercado. Da mesma forma, está aberto a avaliar todas as possíveis inserções tecnológicas que venham a aperfeiçoar a forma de prestação dos serviços tradicionais.

Por último, registra-se que a Assessoria Jurídico-legislativa da Semob, manifestou-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei, por não encontrar óbices legais ao texto, nos termos Inciso III, do Art. 2º do Decreto n.º 36.384/2015.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 377 / 2015
Folha Nº 09 / 15

Processo nº: 10
Processo nº: 09.0007543 / 2015
Assinatura: Amanda Matricula: 2575474



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Mobilidade
Gabinete do Secretário

Com estas considerações, encaminho o Projeto de Lei para apreciação de Vossa Excelência e conseqüente apresentação à Câmara Legislativa do Distrito Federal para debate e conversão em Lei.

Respeitosamente,

MARCOS DE ALENCAR DANTAS
Secretário de Estado de Mobilidade

Folha nº	11
Processo nº	090007543/2015
Assinado	Armando
Matrícula	2675471

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	777 / 2015
Fis. Nº	10 F3

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
SEM EFEITO
10 F3

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 777/15 que “dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”), e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
Folha Nº 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 777 / 2015
Fls. Nº 11 / 15